



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA
GRANDECENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MICHELLE AMANCIO DA SILVA

**APLICABILIDADE DA “LEI DE FEMINICÍDIO” COMO QUALIFICADORA
NAVIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Sousa- PB

2021

MICHELLE AMANCIO DA SILVA

**APLICABILIDADE DA “LEI DE FEMINICÍDIO” COMO QUALIFICADORA
NAVIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^{fa} Dr^a Jônica M. Coura Aragão

SOUSA- PB

2021



S586a Silva, Michelle Amancio da.
Aplicabilidade da “Lei de Feminicídio” como qualificadora na violência contra mulheres transexuais. / Michelle Amancio da Silva. – Sousa, 2021.

47 p. :Il. Color

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

1. Transgênero. 2. Feminicídio. 3. Vulnerabilidade. 4. Violência contra mulheres. 5. Desigualdade de gênero. 6. Direitos humanos. I. Aragão, Jônica Marques Coura. II. Título.

CDU: 342.7-055.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

AGRADECIMENTOS

Eu fui contemplada com uma rede de apoio imensa no processo que me trouxe até aqui, a pessoa que sou hoje é o fruto de incentivo e apoio, principalmente o familiar.

Primeiramente, agradeço a Deus, pois nos últimos anos me vi dotada de uma fé que até então desconhecia e que me possibilitou serenidade em momentos de desassossego.

Agradeço aos meus pais José Amancio e Geralda Eliza que são a base da minha formação como ser humano digno e que sempre apoiaram meus estudos agradeço aos meus irmãos Micaelle, Mirelle e José Manuel que permanecem unidos num laço de fraternidade mesmo em face de personalidades tão conflitantes.

Aos meus avós, João Severino, Eliza Maria e Joaquim Amancio (*in memoriam*) que apesar de não estarem mais presentes fisicamente foram de grande importância em minha formação, a minha estimada avó Severina Maria por me dedicar tanto amor e cuidado.

As minhas tias, principalmente minha tia Fatinha, e primos que se mantiveram presentes e confiantes na pessoa que me tornei, aos que se mantiveram pertos e zelosos num laço maior que parentesco, um laço de amor.

À Sarah que não me deixou enlouquecer quando isso parecia ser a única possibilidade e conferiu a minha vida tanta leveza. Não posso esquecer de Diana, seu amor incondicional decididamente me inspira calma.

Agradeço aos meu bonde, Andre, Dominick, João Victor, Mariana, Rivaldo pelos debates políticos, pelas fofocas e pelo apoio, principalmente Fernanda e Marília, pois não me deixaram desistir na cadeira do juiz, eu ia. E Marília, obrigada por me auxiliar tanto e por me aguentar ranzinza nessa agradeço também a Paola por não deixar ela brigar comigo. Sem ele eu não teria concluído essa minha evolução espiritual que foi esse curso.

Agradeço aos amigos que o trabalho me proporcionou, é notório o carinho e cuidado que vocês têm comigo e isso me fez seguir em frente, mesmo sendo por vezes tão difícil dentre eles Lary, Cristianne, Debora, Polliana, Natalia, Aldir, João, Júlio e Matheuzinho.

À professora Dr^a Jônica Aragão, pela generosidade, compreensão e pelas preciosas orientações. Nunca tivemos contatos presenciais, contudo a orientação por ambiente virtual já foi suficiente para admirar a grande profissional e ser humano que ela é.

E a todos que não foram citados, mas que de alguma forma contribuíram e torceram por mim ao longo da jornada.

*Nasci no corpo errado,
Alma aprisionada em grades de outro gênero. Que importa se dessa
forma na vida fui inserta?
O corpo a gente transforma,A alma a gente liberta.*

Marcela Albuquerque

RESUMO

Dentro do cenário sociojurídico mundial existe um histórico de exclusão social da população LGBTQAI+ no que concerne às proteções jurídicas, historicamente há uma tentativa de impor classificação nosológica sobre esse coletivo, com ênfase na população transexuais que apenas no ano de 2018 teve sua patologização de transtorno mental retirada da 11ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID). Contudo o cenário agressivo ainda é muito evidente; essa parcela da população está dentro de ambiente hostil, de marginalização, excluídas dos âmbitos familiares, escolares e laborais; têm seus direitos básicos negados, em razão da existência objetificada, o que, conseqüentemente, propicia a ocorrência de muitas mortes, haja vista que os agressores se vêem no direito de castigá-las, uma vez que não é socialmente aceitável a sua condição de transgênero, em consonância a sociedade, em regra, preconceituosa, que não se importa com tais mortes, uma vez que são indivíduos integrantes de um grupo comumente marginalizado. No decorrer do texto, discorre-se de modo quantitativo sobre os números que envolvem a violência contra mulheres transexuais que expõe a gravidade do problema dentro do solo brasileiro, haja vista que o Brasil alcança o topo mundial de assassinatos de transexuais. Desta feita, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o nível de proteção penal conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da vulnerabilidade da vítima em face da desigualdade de gênero, especialmente, quanto à situação de vulnerabilidade das mulheres transexuais, intencionalmente excluídas do texto da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15). Como objetivos específicos, apontam-se: i) Estudar sobre a questão da violência de gênero e a evolução normativa de proteção a mulher quanto à temática; ii) Discorrer sobre as convergências e divergências normativas nas esferas civil e penal acerca da temática do ordenamento pátrio; Identificar a omissão legislativa e, nesse cenário delinear a atuação judiciária de proteção as mulheres transexuais. Para tanto se emprega o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento sistêmico, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. Conclui-se, que a Lei de Feminicídio tem papel importante no combate à violência de gênero fomentada pela cultura patriarcal, da qual as mulheres transexual e/ou cisgênero são vítimas, exigindo, contudo, em face da sua lacuna, uma maior coerência no ordenamento jurídico pátrio, onde se buscará trilhar caminhos hermenêuticos que harmonizem as esferas de justiça civil e penal, e suas respectivas linhas de interpretação, respeitando os direitos fundamentais do réu, mas, também, garantindo o direito à vida e o direito de viver com dignidade e sem medo das mulheres transexuais.

Palavras-chaves: Feminicídio. Transgêneros. Mulheres transexuais. Hermenêutica.

ABSTRACT

Within the global social and legal scenario, there is a history of exclusion of the LGBTQAI+ population regarding the protection of their rights. Historically, there is an attempt to impose a nosological classification on this collective, with emphasis on the transsexual population that only in 2018 had its pathologization of mental disorder removed from the 11th version of the International Statistical Classification of Diseases and Problems Related to Health (ICD). However, the aggressive scenario is still evident; this portion of the population is positioned in a place of marginalization excluded from the family, school and work environment; not even their basic rights are recognized, all due to the dehumanization of their existence, which explains even if unjustifiably the high rate of deaths in this group, given the social legitimacy of the punishments imposed by the aggressors, since the self-identification transsexual escapes from the standards imposed in a veiled way, which corroborates the absence of commotion regarding the transgression of human rights of trans people. Throughout the text, the numbers involving violence against transsexual women are discussed in a qualitative and quantitative way, which demonstrate the seriousness of the problem in the Brazilian context, given that the country ranks at the top of the world in murders of transsexuals. This time, this study aims to analyze the status of criminal protection granted by the Brazilian legal system in accordance with the victim's vulnerability, who is positioned under two stigmas, the first regarding his recognition as a woman and the second regarding his exclusion in the scope of the qualifier of Femicide added to the Penal Code through Law 13,104/15. Meanwhile, the study is structured on three primary and progressive points: i) The historical analysis of gender violence and the normative evolution of protection for women; ii) The survey of normative convergences and divergences in the civil and criminal spheres regarding gender and protection of the rights of transsexual women in the national order; iii) The identification of the existence or not of a legislative gap, as well as the search for ways to fill the vacuum in the legal action and protection of transsexual women. It is concluded that the Femicide Law has an important role in combating gender violence with similar roots in the patriarchal culture of which transsexual and/or cisgender women are victims, which is why, as it was done in relation to cisgender women, it is imperative that the protectionism of transsexual women be effective, either through the elaboration of a law aimed at the specific protection of the transsexual population or through the interpretation of the law that favors the realization of their rights and adapts to the right to life and the right to live with dignity already confirmed in the national order and destined to all.

Keywords: Femicide. Transgenders. Transsexual women. Hermeneutics.

SUMÁRIO	
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. TEORIA DE GÊNERO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL.....	11
2.1 GÊNERO, SEXUALIDADE E TRANSEXULIDADE: CONCEPÇÕES SOCIOLÓGICAS E MÉDICAS.....	14
2.2 TRANSEXULIDADE E O PROCESSO DE DESPATOLOGIZAÇÃO.....	14
2.3 TRANSEXULIDADE E O RECONHECIMENTO CIVIL.....	14
3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRANSEXUAIS.....	20
3.1 A TRANSFOBIA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
3.2 OS NÚMEROS DO TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL.....	25
4. MULHER, GÊNERO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
4.1 A “LEI DE FEMINICÍDIO” E OS PRECEITOS PENAIS TRADICIONAIS: ADEQUAÇÃO TÍPICA EM RAZÃO DO SEXO BIOLÓGICO.....	30
4.2 APLICABILIDADE DA “LEI DE FEMINICÍDIO” COMO QUALIFICADORA NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS.....	33
4.3 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO BASE HERMENÊUTICA DE HARMONIZAÇÃO.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAL.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

As desigualdades sociais são a base de um sociedade doente e desajustada, e são fomentadas, muitas vezes, por um cultura retrógrada e pela ausência de políticas afirmativas. Esse desequilíbrio social atinge de maneira brutal grupos minoritários, marginalizados por costumes tradicionais, preconceituosos que impõem, severamente, formas de agir, de se expressar e até de viver. Dentre esses grupos, destaque-se a população LGBTQIA+ - lésbica, gay, bissexual, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, entre outros relacionados às variações de sexualidade e gênero.

A luta por direitos dessa população foi posta em destaque no Brasil do século XXI, nem sempre de maneira positiva; assim é uma batalha tão recente, quanto as conquistas legais correlatas, pois como cabe frisar os amparos legais muitas vezes são formulados e ratificados por uma parcela da população que nunca vivenciou a dinâmica de exclusão social, desta feita, por vezes, são direcionadas a esse coletivo derrotas judiciais apoiadas num conservadorismos predatório.

Sob este viés, vale informar que Brasil configura-se como o país que mais mata transexuais no mundo, superando até países onde a identidade de gênero trans é criminalizada. A violência contra o indivíduo transexual é sistemática vai desde a evasão escolar impulsionada pelo bullying, passa pela exclusão do mercado de trabalho e prostituição como única forma de sobrevivência, por fim, as mortes violentas justificadas pelo ódio de gênero, que são impostas como castigo; em razão dessas mortes, fazem-se necessário uso de dispositivos jurídicos específicos que qualifiquem os homicídios, haja vista que os assassinatos, em geral, são brutais e injustificadamente punitivos pela simples condição de ser ou de existir das vítimas.

Em face disso, discutir-se-á a problemática desse tipo específico de violência, sendo que o objetivo geral do trabalho será analisar o nível de proteção penal conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da vulnerabilidade da vítima em face da desigualdade de gênero, especialmente, quanto à situação de vulnerabilidade das mulheres transexuais, intencionalmente excluídas do texto da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15). E como objetivos específicos, se observarão os seguintes: i) Estudar sobre a questão da violência de gênero e a evolução normativa de proteção a mulher quanto à temática; ii) Discorrer sobre as convergências e divergências normativas nas esferas civil e penal acerca da temática do ordenamento pátrio; iii) Identificar a omissão legislativa e, nesse cenário delinear a atuação judiciária de proteção as mulheres transexuais.

Para atingir os objetivos desta pesquisa, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, ao partir das linhas gerais da violência motivada pelo gênero, afinando a temática até alcançar a violência contra mulheres transexuais; tais estudos serão orientados pelo método de procedimento sistêmico, considerando a análise do problema da pesquisa de forma contextualizada à luz do ordenamento jurídico pátrio, mediante o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta acerca do tema.

Assim sendo, o estudo restará dividido em três capítulos, a saber: No primeiro, para facilitar o entendimento, será discutido os conceitos que abarcam a questão de gênero, pontuando diferenças entre gênero, sexualidade e sexo biológico enfatizando a conceituação e evolução histórica da identidade de gênero transexual, ademais se busca evidenciar as discriminações que acontecem motivadas por confusões de entendimentos, mas também pelo ambiente nocivo para o que não se encaixa nos padrões de aceitabilidade social.

O segundo capítulo se debruça sobre a violação de direitos humanos sofridas pela população das mulheres transexuais e travestis, pessoas que não se identificam com o gênero ditado ao nascer e que em face dessa incongruência, reconhecida cientificamente, sofrem discriminação em todas as esferas sociais, como, por exemplo, a esfera familiar, escolar e trabalhista.

O terceiro capítulo destaca a necessidade de discussão do alcance jurídico do conceito de gênero, na contemporaneidade, assim como a resolução da problemática que tenha raízes na discriminação motivada por desprezo a gêneros específicos, haja vista que a Constituição Federal de 1988 repudia qualquer comportamento discriminatório ou que agrida a dignidade da pessoa humana.

Sobre essa necessidade, duas leis podem ser postas em destaque, a Lei 11.340 nomeada Lei Maria da Penha de 2006 cujo objetivo da criação, a priori, foi a proteção da mulher em casos de violência doméstica, é pertinente afirmar que a confecção e a aprovação da referida lei ocorreu, apenas, após a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana por negligência e omissão em relação à violência doméstica, não suficiente para resolução da problemática, no ano 2015 foi aprovada a Lei Federal 13.104/15, a denominada Lei de Femicídio, que qualifica o assassinato motivado pela condição de “ser mulher” da vítima do delito.

Desse modo, importa destacar que o presente trabalho busca evidenciar que a violência contratransexuais no Brasil deita suas raízes na questão de gênero; então é visível que a proteção penal da lei se aplique não somente às mulheres cisgênero, mas, também, às mulheres transgênero, incluindo-se, nesta proteção jurídica a aplicação da qualificadora de feminicídio,

como formade se revelar um ordenamento jurídico coerente, harmonioso e justo.

1. TEORIA DE GÊNERO: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL

Para nortear a compreensão e facilitar a discussão, há necessidade de expor os conceitos que abarquem o estudo de gênero, com especificidade na transexualidade, dá-se ênfase na evolução do entendimento do que é ser transexual assim como o estudo dos direitos que lhe são garantidos. A princípio é imperioso elucidar a diferença entre sexo biológico, gênero e sexualidade haja vista que embora que seja notório o recente aumento no número de pesquisas que envolvam o tema e a confecção de itinerários informativos, a sociedade permaneceu desinformada e confusa acerca da temática.

Este cenário de confusão terminológica, é muitas vezes alimentado por discursos de ódio oriundos de grupos políticos e religiosos radicais e reacionários. Tal desinformação fomenta considerações preconceituosas e nocivas contra a diversidade da população lésbica, gay, bissexual, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual e outros grupos e variações de sexualidade e gênero (LGBTQIA+), ocasionando um tecido social de opressão, o qual atinge a possibilidade de acesso aos direitos básicos garantidos por leis para estas minorias.

2. GÊNERO, SEXUALIDADE E TRANSEXUALIDADE: CONCEPÇÕES SOCIOLÓGICAS E MÉDICAS

Desta feita é pertinente, *a priori*, distinguir alguns conceitos pra facilitar o entendimento e dirimir possíveis equívocos ao decorrer do texto. Entende-se como sexo biológico as características biológicas que a pessoa tem ao nascer, pode incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, este não necessariamente está associado a sexualidade ou gênero do indivíduo. Sendo uma imposição cultural a crença de que os papéis de homem e mulher são determinados por órgãos genitais (JESUS, 2012). Ademais, há uma imposição social do aceitável, majoritariamente a sociedade impõe uma falsa obrigatoriedade de características aceitáveis que são definidas entre harmonização entre sexo biológico e papel social como algo natural, assim a escolha de vestimentas, comportamentos e até de cores é tidas como uma expressão de algo biológico, uma falsa afirmação que notaremos adiante.

Já no que tange à sexualidade, segundo Rios e Piovesan (2001), orientação sexual é a identidade que se atribui a alguém em função da direção da sua conduta ou atração sexual, desta feita é a exteriorização da libido. Sob esta perspectiva a orientação é pessoalidade, intrinsecamente ligada ao desejo por outrem ou a não existência dele como, por exemplo, os indivíduos assexuais. Sobre essa afirmação reside a crítica ao que se convencionou chamar

de heteronormatividade¹, que enfaticamente defende o modelo heterossexual como o único correto, saudável, possível e assim o único aceitável.

Outrossim, a percepção objetiva da sexualidade que observa essa como padrão ditado pelo fator biológico, apenas, se imbui de notória persistência em impor normas, estas confeccionadas por fatores históricos, sociais e religiosos. Para Foucault, (1984, p 10) a sexualidade é compreendida como “experiência”, sendo esta entendida como “a correlação, em uma cultura, entre os campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade.”. Ou seja, não é uma construção estática, inflexível tampouco limitada e sim um leque de incontáveis maneiras saudáveis de expressar o desejo ou a ausência dele.

Averbada a compreensão do que seja sexualidade e sexo biológico e devidamente expostas as diferenças entre os conceitos, passa-se então ao entendimento sobre gênero tanto no que concerne a identidade quanto a expressão.

Prefacialmente, cabe ressaltar que gênero está intrinsicamente ligado a identidade e expressão, não determinado biologicamente, sendo fruto de uma perspectiva social, culturalmente, construída e por vezes impostas por um caráter heteronormativo. Maluf (2010) discorre que o gênero é uma construção sociológica, intimamente ligado a sua identidade e expressão social, desta forma a sua fisiologia e carga genética atuam em segundo plano. Outrossim, é importante frisar a carga social que se impõe sobre gênero, não é uma condição natural do sexo biológico e sim uma confecção do contexto social no qual o indivíduo está inserido, sobre tal afirmação Scott (1995, p. 75) dispõe que:

O termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

A discussão sobre gênero ganhou notoriedade em meados do século XX, com o crescimento do movimento feminista, haja vista que houve necessidade de avaliar a ausência de naturalidade da categoria social imposta, uma vez que se observa um enquadramento sistemático que privilegiava a população masculina, incutindo-lhes muitos direitos e a elas a subserviência embasada em uma superioridade natural inexistente.

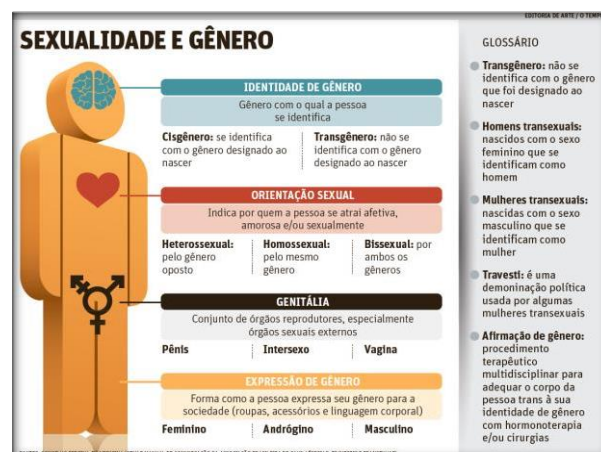
¹ [...] é então compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Trata-se, portanto, de um significado que exerce o poder de ratificar, na cultura, a compreensão de que a norma e o normal são as relações existentes entre pessoas de sexos diferentes. Warner (1991 apud PETRY y MEYER 2011).

A essa exposição estética de como andar, do que vestir como se portar chama-se de expressão de gênero, uma forma de limitação de papéis sociais impostos de acordo com os costumes da época. O fator cultural impõe severo enquadramento, nessa perspectiva, a filósofa francesa, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) afirma que “Não se nasce mulher, torna-se mulher” há de pontuar que o gênero masculino também sem mostra como um construto social, assim, também não se nasce home, avalia-se, assim, a imposição dos papéis sociais, rigorosamente construídos sobre o sexo biológico.

Após reconhecida o conceito de expressão de gênero, pontua-se a questão da identidade, essa está ligada não somente a personificação, a estética, mas sim ao subconsciente humano, há de se pontuar que o uso de "gênero" expõe um sistema de relações que pode incluir sexo biológico, quando se há identificação entre genitália e gênero, assim quando o sexo biológico e os padrões de gêneros estão em consonância, sem nenhuma sensação de desconforto entre eles, há o que se denomina cisgênero.

Todavia, gênero não é diretamente determinado pelo sexo biológico, tampouco esse último determina diretamente a sexualidade. Assim, o fato de nascer com genitália masculina, não tem a obrigatoriedade de se reconhecer como homem, causando muitas vezes adisforia de gênero.

O reconhecimento do indivíduo na maneira como esse se sente, se entende e se apresenta para si ou para outros, como masculino, feminino ou de forma não binária deve ser nomeada de identidade de gênero, dentro dessa realidade se encontra a população transexual, indivíduos que não se identificam com o sexo de nascimento, tal incongruência ocasiona um desconforto pessoal junto a uma notória exclusão social. Para elucidar toda a discussão observa-se o infográfico organizado pela editora O Tempo com base em dados do Conselho Federal de Medicina.



2.1 TRANSEXULIDADE E O PROCESSO DE DESPATOLOGIZAÇÃO

Transpondo as colocações preliminares para o tema principal, aponta-se que formalmente, a transexualidade foi reconhecida no século XX, com a publicação do livro “Fenômeno transexual” de Harry Benjamin 1953, pontuando a alteração fisiológica como fator, Benjamin defendeu a cirurgia de transgenitalização como a única alternativa terapêutica viável possível para transexuais; caracterizando o tratamento psicológico como inútil. Benjamin tenha defendido a cirurgia de transgenitalização como a única alternativa terapêutica possível para as pessoas transexuais.

Essa teorização é criticada na contemporaneidade haja vista que o sofrimento psíquico ocasionado pelas genitálias mostra-se como questão de tentativa de aceitação social e nem sempre como resultado da incongruência elencada acima, uma vez que essa imposição de harmonia entre genitália e gênero é fruto da heteronormatividade que impõe padrões rígidos, assim, nota-se que a sociedade impõe a resignificação de gênero como obrigatoriedade para transexuais, mesmo que nem sempre a genitália seja incômodo para esses indivíduos, como exemplo, aponta-se a população travesti². No entendimento de Berenice Bento e Larissa Pelúcio(2012, n.p.):

Na década de 1950 foram publicados os primeiros artigos que registraram e defenderam a especificidade do "fenômeno transexual". Mas desde o início daquela década o endocrinologista Harry Benjamin se dedicava a estabelecer as ocorrências que justificariam a diferenciação das pessoas transexuais em relação às homossexualidades. A relação de abjeção que as pessoas transexuais têm com as genitálias seria uma das frequências observadas nos seus discursos. Ainda que

Ademais, o desconforto, geralmente, reside nas exigências sociais do que vestir, como se portar, das características obrigatórias exigidas a cada gênero, desta feita, observa-se então atentativa de enquadrar em moldes rígidos o corpo transexual encaixar num padrão homem ou mulher e tudo que se imagina pertencer aos dois gêneros, ressalta-se que esses, ainda, são tidos como os certos, nessa perceptiva impõe-se a cirurgia de redesignação sexual como a única possibilidade de ser reconhecida e de ser visto como transexual.

Nesse interim, vale frisar que Benjamin (1953), defendeu enfaticamente a ideia de "o transexual de verdade" e como a psicoterapia era inútil nesses casos, haja vista casos classificando a transexualidade como enfermidade solucionada apenas com cirurgia, assim uma tendência cirúrgica foi intensificada ao longo das décadas de 1960 e 1970. No que

² O termo travesti engloba pessoas que têm uma identidade de gênero feminina, mas que não se entendem como mulheres trans. É uma manifestação tipicamente latina, de pessoas que tiveram o gênero masculino designado no nascimento, mas descobriram em si essa força feminina que forma sua identidade. ZENKLUB (2020)

concerne a tentativa de classificação patológica da transexualidade Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012,n.p.) dispõem que:

O desejo em produzir um diagnóstico diferenciado para transexuais, anunciado precariamente na década de 1960, ganhou concretude nos anos 1980. A sua inclusão no Código Internacional de Doenças, em 1980, foi um marco no processo de definição da transexualidade como uma doença.

Classificada a transexualidade como patologia tenta-se estabelecer um consenso profissional internacional, no que concerne a prática psiquiátrica de assistência médica e cirúrgica. No Brasil há o que podemos nomear de compensação, pois a classificação nosológica possibilitou acesso à saúde da população transexual, como por exemplo, tratamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), inserção em algumas políticas públicas de saúde como acesso a transição hormonal e até casos de violência transfóbica.

Por razões óbvias há evidente preocupação de indivíduos que veem como útil a classificação nosológica da transexualidade, haja vista que permite acessibilidade de tratamentos de saúde à população transexual, desta feita boa parte desses indivíduos veem nesse acesso a única possibilidade lícita e segura de contato com o tratamento hormonal de transição, todavia é questionável essa garantia, pois deve ser uma garantia social e não um tratamento de saúde.

É imperioso ressaltar que há nessa possibilidade de tratamento imposições da heteronormatividade, pois considera de que o normal são dois gêneros; desta feita todo corpo deve se encaixar no que se ver como mulher e como homem, inclusive essa imposição é feita, também a indivíduos hétero e cisgêneros, nesse ínterim é visível que tal garantia fere o princípio da universalidade, como defende a socióloga brasileira Berenice Bento (2017, p. 92)

Se, para o Estado, os(as) normais gêneros são aqueles(as) que têm uma correspondência entre genitália, performance e práticas eróticas, e se essa definição gera um *modus operandi* que exclui sujeitos que estão nos seus marcos, estamos diante de uma contradição com sua própria definição universalizante.

Assim sendo, é importante ressaltar que há falha visível nessa acessibilidade tanto no quesito de ser a classificação preconceituosa, embora garanta acessos, quanto na ausência de políticas afirmativas que sanem a exclusão e violência contra os transexuais, assim direcionando recursos em benefício de indivíduos pertencentes a grupos vitimados pela exclusão socioeconômica e cultural.

Ainda sobre a patologização da transexualidade, uma interessante conquista foi alcançada em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) não incluiu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero” dentro da 11ª

edição publicação da CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), substituindo a nomenclatura por disforia de gênero:

Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou decirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior *transtorno de identidade de gênero*, do DSM-IV. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 452).

Embora a nova nomenclatura e a classificação averbada na DSM - 5 ainda se pautem no que é considerado socialmente aceitável para meninos e meninas, a conquista fomentou a luta pela despatologização da transexualidade e conseqüentemente quebra o argumento da anormalidade, como também inviabiliza tratamentos psiquiátricos de correção.

2.2 TRANSEXULIDADE E O RECONHECIMENTO CIVIL

A busca pela dignidade estabelecida em nossa Constituição Cidadã de 1988 como um princípio fundamental incentivou os transgêneros a buscar as vias judiciais para alterar seus registros civis, adequando assim a sua identidade de gênero ao seu registro civil. O aumento significativo de tentativas de reconhecimento civil provocou sérios e até acalorados debates em torno do direito ao reconhecimento.

A princípio, cabe ressaltar que a ciência jurídica se adapta ao tecido social em que está inserida, sofre, assim, influência dos limites do espaço social. Sendo uma perspectiva inerente ao ordenamento jurídico as alterações necessárias para garantir a pacificação social, haja vista que o direito deve acompanhar as mudanças sociopolíticas nas comunidades. Outrossim, o direito à identidade, nas palavras de Eligio Resta (2014, p. 58) “[...] consiste precipuamente no direito de cada um ser si mesmo e de por isso protegido das atribuições de conotações estranhas à própria personalidade, capazes de transfigurá-la e deturpá-la”. Sob esta perspectiva, dentro do tecido social contemporâneo, há evidente tentativa de alcançar o direito à identidade transexual, como também o respeito e a busca por uma vida digna e de latente sensação de pertencimento ao corpo social.

A manifestação da personalidade e a expressão é parte inerente à identidade de qualquer ser humano e é característica singular, por isso, este possui o direito de exercê-los livremente, sendo garantida a partir de elementos no ordenamento jurídico pátrio, sendo tais garantias pilares do Estado democrático de Direito, negar tal preceito configura-se restrição de direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), como também restrição ao

direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB).

No que tange o reconhecimento público das pessoas transexuais de acordo com sua identidade de gênero, deve-se discorrer acerca do reconhecimento jurídico, assim faz-se necessário dissertar sobre o nome civil, por ser parte intrínseca do direito da personalidade o nome mostra-se como item de relevância na vida social do indivíduo. Em prol desse direito, Gonçalves (2017) afirma que “a natureza jurídica do nome é a que o considera um “direito da personalidade”, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra, à liberdade etc. [...] O nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade”.

Nota-se que a mudança de nome civil nos documentos não se configura como incomum à sociedade brasileira, o brasileiro pode incluir sobrenomes de cônjuge e excluir no ato de separação. Como também, é possível a mudança de nomes que exponha a pessoa à situação vexatória, assim como a correção de erros de grafia e é autorizada a inclusão de sobrenomes de pais socioafetivos na certidão desde de 2009, ademais é permitida a inclusão ao nome de apelidos públicos e notoriamente conhecidos, inclusive esse último é ponto de atenção para a problemática, se é permitido por lei o registro em face de nomeação social notoriamente reconhecida, o que impossibilita o registro de transexuais com o nome que escolheu e que pelo qual todos os reconhecem? O registro civil tem preferência pelo sexo biológico, mesmo quando o indivíduo é amplamente capacitado e a autoafirmação é fato.

A fim de elucidarmos a problemática, uma linha temporal sobre o tema será exposta. A primeira observação importante a ser feita é sobre decisão de 2007 do STJ, contudo é imperioso apontar que, embora seja uma conquista significativa a decisão trouxe em seu corpo a prerrogativa da obrigatoriedade de comunicação embasada na ideia de que a não averbação no registro civil é condição que caracterizaria agressão à verdade, ademais a decisão norteava o novo registro civil, apenas após a cirurgia de ressignificação de gênero, essa como foi anteriormente discutida, nem sempre é almejada pelas pessoas transexuais, pois o incomodo com as genitálias não é obrigatoriedade ou muitas vezes o procedimento cirúrgico é uma realidade distante da condição financeira de muitos indivíduos.

Mudança de sexo tem de ser averbada no registro civil. O entendimento é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que analisou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça gaúcho. A segunda instância determinou que não fosse publicada no registro a condição transexual da parte. A primeira instância acolheu o pedido para que fosse feita a notificação do registro civil, além da mudança de sexo do feminino para o masculino (IBDFAM, 2007).

Dois anos depois, no segundo semestre de 2009, a Terceira Turma Superior Tribunal de Justiça (STJ), garantiu à pessoa transexual a alteração de nome e do gênero em registro civil, sem que constasse a averbação da mudança no documento. Determina-se o registro de que ocorreu a designação e que os dados foram alterados por meio de decisão judicialmente constasse apenas nos livros cartorários. A relatora do recurso especial impetrado em 2007, ministra Nancy Andrighi, afirma que:

Conservar o ‘sexo masculino’ no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado em tudo se assemelha ao sexofeminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente (STJ, 2017).

Em abril de 2016, a presidenta eleita Dilma Rousseff assina o Decreto Nº 8.727 garantido mais direitos a essa parcela da população, no caso a resolução garante inserção e uso do nome social pelas pessoas transgêneras, transexuais, travestis dentro de espaços de administração federal, reconhecendo o direito ao nome e a identidade de gênero

- I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, 2016)

O decreto federal não tentou constituir a identidade, pois não é competência do Estado, ele apenas reconheceu a existência, como também averbou o direito ao nome em seus procedimentos, registros funcionais, sistemas e documentos. Como dispõe o Art. 2º “Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto”.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o ano de 2018 foi frutífero para conquistas em prol da população transexual, haja vista que dia 01 de março desse ano o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, autorizou que pessoas transexuais e transgêneros tenham direito a alteração do nome e gênero no registro civil, mesmo que não tenha realizado procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, consolidando o entendimento das decisões anteriormente mencionadas.

Em suma, três premissas foram abarcadas pela ADI 4275, a primeira é que o direito à igualdade sem discriminações envolve a identidade ou expressão de gênero. A segunda é que a identidade de gênero é manifestação singular da personalidade da pessoa, cabe ao Estado,

apenas reconhecer. E por último, o indivíduo não deve provar o que é para o Estado, e esse não tem competência para padronizar a expressão de identidade, ainda que meramente procedimental.

Além disso, no decorrer do mesmo mês, dia 22 de março a Resolução Nº 23.562 “Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral”. Em consonância as conquistas já elencadas, em junho de 2018 o Provimento nº 73 do CNJ “regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil diretamente nos cartórios”. Esse “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”.

Observam-se importantes conquistas para reconhecimento civil, destaca-se que para a comunidade transexual o nome é mais que um acessório, mais que uma escolha dos responsáveis, é uma vitória. Por iguais razões, a inserção social, direito fundamental, dessa parcela da população tão marginalizada em várias esferas de convívio, por exemplo família, escola, trabalho, entre outros é renascimento pessoal, de indivíduos que trazem em si as marcas da violência física, patrimonial, sexual, psicológica e simbólica, o pertencimento ao tecido social se concretiza em conquistas diárias, como o reconhecimento civil.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRANSEXUAIS

Assim, após o esclarecimento dos conceitos anteriormente apresentados, discorre-se a seguir, mais objetivamente, sobre a violência contra transexuais, com ênfase na mulher transexual e o perfil dessa violência dentro do tecido social brasileiro, dissertando sobre a motivação dessas agressões como sendo a discriminação e a violência de gênero.

Desta feita, cabe frisar que a agressão já citada consiste na estigmatização de indivíduos dentro de espaços sociais privados e públicos; o fato é que o exercício da cidadania é sistematicamente obstruído por um tecido social conservador e, por vezes, reacionário. Vale ressaltar que a população transexual apresenta expectativa de vida bem mais baixa que a mediana nacional estabelecida para as demais minorias. Observa-se que há escassez de políticas públicas efetivas que fomentem o acesso da população transexual à saúde, como, por exemplo, consultas no PSF (posto de saúde da família); assim sendo, perpetuando-se um ciclo de marginalização, pobreza e falta de assistência nas áreas da educação formal e saúde.

Vale ressaltar que os números da violência transfóbica sofrem os efeitos nefastos da subnotificação, já que o Estado não oferece aparato suficiente para promover a apuração de dados, os instrumentos legais não especificam sexualidade ou identidade de gênero, desta feita o baixo índice de notificação de casos de transfobia advém da marginalização social, que será posteriormente detalhada. Assim, os dados utilizados na pesquisa são frutos de um trabalho exaustivo de instituições engajadas no combate a transfobia dentro do território brasileiro. Nesse ínterim a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirma que:

A insuficiente capacitação de agentes de polícia, promotores e autoridades médico-legalistas também pode ser a causa dos registros imprecisos. Por exemplo, quando as vítimas são pessoas trans, os registros não refletem sua identidade de gênero, senão que indicam o sexo que lhes foi assignado ao nascer.

O entendimento da Comissão transparece que, para além do direito, o cuidado com as pessoas transexuais é uma questão de ética, sensibilidade e capacitação.

3.1 A TRANSFOBIA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A segunda Guerra Mundial expôs ao mundo um cenário de barbárie, as graves violações à dignidade ocorridas durante esse período da história evidenciaram a necessidade de alinhar e evidenciar preceitos basilares de uma sociedade, assim foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). É fato que as cartas Magnas dos Estados contemporâneos

contratualistas, têm como um dos direitos fundamentais, o direito à vida; quiçá o mais importante, contudo, é necessário pontuar que tal direito deve ser interpretado junto com o direito da dignidade da pessoa humana, desta forma, cabe aos Estados zelar e garantir, para todo cidadão, o direito a uma vida digna, como averba o artigo 1º da Declaração Universal dos direitos Humanos.

Ademais ressalta-se que como elemento norteador de diversas e plurais constituições estrangeiras como também da carta magna brasileira, o conceito de dignidade da pessoa humana evoca um grau de importância máximo na escala de valores filosóficos e jurídicos das sociedades contemporânea. Sob esta perspectiva humanitária, para Piovesan (2015) a Constituição brasileira, ao trazer os valores do bem-estar e da dignidade da pessoa humana, assim o faz como imperativo de justiça social. Assim sendo, para Piovesan (2015) a carta magna brasileira elenca a dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido.

Entretanto, é válido pontuar a dignidade como um conceito não padronizado, esta sujeita-se a visões e aspectos maiores do que o aspecto físico. Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado com o foro mais íntimo, inerente a cada indivíduo; embora haja sensação de pertencimento coletivo, há evidente singularidade de se sentir em gozo pleno de uma vida digna, tendo valoração única, constituindo-se, segundo Fabriz (2003, p. 278) “[...] em um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, exigindo respeito por parte dos demais”.

Dignidade para população transexual seria, sob esta perspectiva, o reconhecimento social, o direito ao bem-estar, ser respeitada na sua individualidade e poder se determinar socialmente sobre o gênero pelo qual se reconhece e consonante a isto a vivência em diferentes âmbitos sociais sem discriminação predeterminada por conceitos reacionários, não apenas a formação cidadã na infância sem o constrangimento da estigmatização social de doente, mas, também, ter acesso a processos de adequação corporal, seja por cirurgias ou por tratamentos hormonais e, principalmente, o direito a não morrer por ser quem é.

Sobre a problemática de direitos e garantias fundamentais negados às pessoas transexuais, cabe observar, a priori, que os direitos da população transexual no Brasil ganharam certa visibilidade na sociedade do século XXI, insuflados pelo movimento feminista que questionou a imposição de papéis de gêneros como sendo determinação biológica, assim permitiu-se a discussão sobre a temática, embora os espaços para tal sejam ainda muito limitados e essa parcela da população sofra diariamente a marginalização e a violência estrutural

de um tecido social nocivo a tudo que se oponha ao caráter heteronormativo.

O que se pretende afirmar é que a medida que a sociedade defende um padrão normativo de aceitabilidade, do que é normal ou não, alimenta, paralelamente, a desinformação, os discursos de ódio; assim como, também, uma educação e cultura excludentes, que em síntese, fomentam a violência contra o que é taxado como “anormal”; negando, por fim, a validade dos preceitos fundamentais.

Sob este viés, cabe ressaltar que o conservadorismo predatório agride de várias maneiras possíveis a população trans, ao excluir do âmbito escolar e do mercado do trabalho, ao perpetuar a caricatura de personagens vendidos pela ficção, quando relativiza as piadas transfóbicas e as ações dos agressores e principalmente quando enquadra os assassinatos como homicídio comum sem qualificar a violência como motivada pelo ódio e discriminação, tornando invisível o cenário agressivo.

Nota-se, no que concerne à violência contra os transexuais, que há, antes, a banalização da violência transfóbica, e que esta causa pouca comoção social, conseqüentemente, ganha mínima visibilidade. Sobre tal afirmação Butler (2017, p. 22) acresce que [...] uma figura viva fora das normas da vida não somente se torna o problema como o qual a normatividade tem de lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida.

Como já mencionado, essa violência abrange todos os âmbitos sociais, escanteados para a margem da sociedade, estão inseridos dentro de um ciclo de exclusões, este pode ser considerado como responsável pelo processo de precarização e vulnerabilização das pessoas transexuais. Desta feita é fato que tal marginalização esta pautada na negação de acesso a direitos fundamentais, políticos e sociais.

Como primeira forma de negação de direitos, há de se pontuar o âmbito familiar que de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal deve garantir a criança e adolescente um ambiente de proteção além de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL), na prática os ambientes familiares brasileiros difere do pressuposto constitucional, muitas vezes são nocivos à população trans, uma vez que pessoas transexuais enfrentam níveis assustadores de rejeição no seio familiar, geralmente, desde de criança. Tal rejeição pode ter um impacto devastador sobre esses indivíduos, assim como pode isolá-los dos espaços sociais essenciais ao seu bem-estar e crescimento sadio, muitas são expulsas do convívio familiar tendo que depender de caridade alheia e até são obrigadas a morar nas ruas.

Ainda na idade de formação de indivíduo e em conjunto a essa exclusão familiar as pessoas transexuais têm sistematicamente seu acesso à educação impossibilitado pela falta de acolhimento, proteção e casos de *bullying* nas instituições escolares.

[...] a homo/lesbo/transfobia continua sendo um problema nos estabelecimentos de ensino e, por negligência na formação para a convivência democrática com as diferenças individuais e coletivas, na sociedade em geral. As mudanças sociais necessárias para promover maior respeito à diversidade sexual em todos os âmbitos não estão sendo geradas pelo sistema educacional e este permanece sendo um lugar que não é acolhedor ou seguro para estudantes LGBTQIA+, prejudicando seu desempenho acadêmico e, não raro, levando-os à evasão escolar (PESQUISA NACIONAL SOBRE O AMBIENTE EDUCACIONAL NO BRASIL, 2016, p. 83).

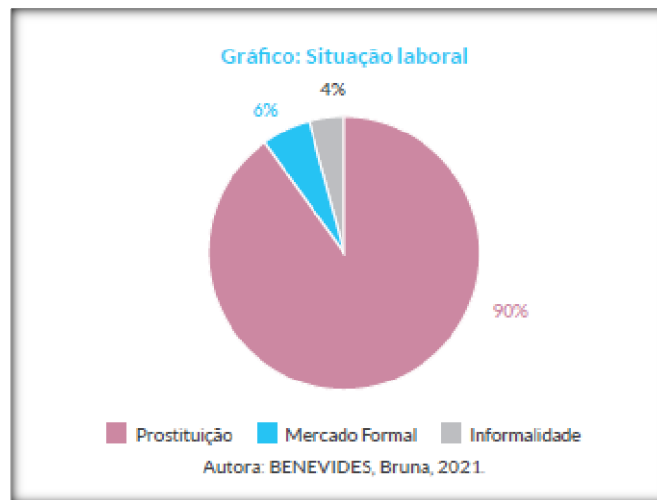
Assim sendo, a baixa escolaridade oriunda desse contexto de violência soma-se aos estigmas como também à vulnerabilidade social da população transexual, ocasionando assim dificuldade para inserção no mercado de trabalho formal. E mesmo que essa não seja a realidade do indivíduo, ou seja, não houve exclusão familiar e escolar, o mercado trabalhista ainda rejeita preconceituosamente essa parcela da população, haja vista que comércios e empresas estão em processo tardio de adequação às dinâmicas do século XXI, é inegável que a situação de vulnerabilidade social de grande maioria das travestis e transexuais é decorrente desse cenário. Inicialmente, é importante afirmar que o trabalho consiste em um direito humano averbado pelo Artigo 23º da DUDH e possui como finalidade a existência digna do indivíduo e que através dele o cidadão possa gozar de estabilidade financeira e inserção social, é preciso observar que este está incluso nos direitos econômicos fundamentais assegurados pela Carta Magna brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, e, principalmente, em todo o artigo 7º, assim como no inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a exclusão do mercado de trabalho formal pautado em aspectos próprios da personalidade dos indivíduos, tais como: orientação sexual, identidade de gênero, cor, nacionalidade, entre outros incorre violência moral dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, como também tem impacto econômico e social haja vista que provoca a desigualdade social e conseqüentemente impõe novos gastos ao Estado. Nessa perspectiva Orlando Teixeira da Costa (1999, p. 132) afirma que, “o trabalho é um instrumento de dominação e transformação da natureza, destinado a contribuir para a felicidade de todos e não apenas para o favorecimento de alguns”.

Nota-se que há um tecido social agressivo institucionalizado que alimenta a marginalização e conseqüentemente um ciclo de violência e pobreza. A exclusão nas esferas já mencionadas, impõe às transexuais um cenário de subsistência, cujo as opções são ceifadas e para existir a única possibilidade, em regra, é a prostituição, a Associação Nacional de Travestis

e Transexuais (2021, p. 44), em dossiê divulgado em 2021, indica que no ano de 2020, 90% das travestis e transexuais brasileiras/os estavam inseridas na prostituição e utilizam como meio de subsistência e fonte de renda, entende-se aqui que não houve uma escolha, garantida pelo artigo 23 da DUDH, haja vista a ausência de possibilidades. Tal exclusão mostra-se bem ilustrada no gráfico a seguir.

Figura 2: Situação laboral das mulheres transexuais no Brasil



Fonte: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-021-29jan2021.pdf>

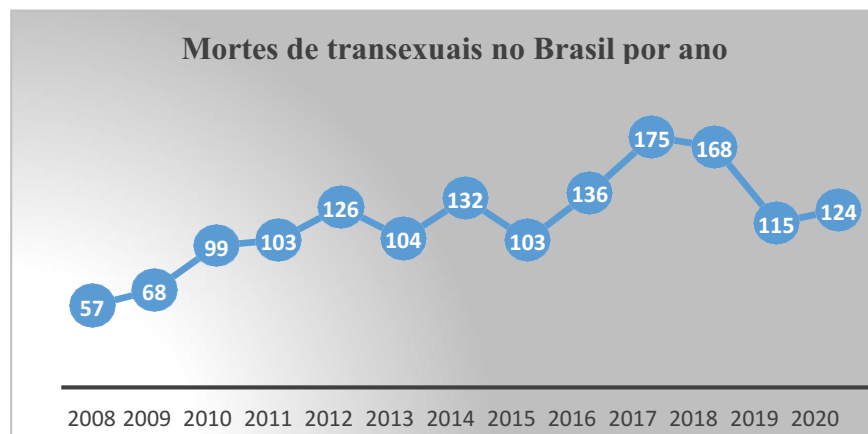
Inseridas nesse contexto de marginalização e violência, socialmente negligenciadas, incorre as elas o acréscimo de viverem no Brasil que se mantém na liderança do vergonhoso ranking de países que mais matam pessoas trans no mundo como expõe organizações internacionais na luta contra violência transfóbica, esses dados são copiladas de notícias veiculadas na mídia que fazem parte de um dossiê elaborado pela Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e divulgado em 2021, em sua maioria as transexuais e travestis que se prostituem são os maiores números entre os assassinatos, junto de negras e periféricas, ademais 77% das mortes ocorreram com requintes de crueldade, soma-se a uma cenário de violência histórica a realidade catastrófica da pandemia, que é em 2020 acirrou ainda mais a situação de vulnerabilidade social desse público.

Ademais muitas mortes de transexuais não são de conhecimento das organizações, pois os jornais ignoram a identidade de gênero e divulgam apenas o sexo biológico e nome dado no nascimento. Incorre aqui mais uma luta, o direito a ser enterrada como se reconheceu em vida; se há uma inquietação quando ocorre a morte de uma transexual e travesti é a de que a família reconheça como feminino. Nota-se que esta é uma luta sem descanso.

3.2. OS NÚMEROS DO TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL

No que concerne ao quantitativo, somente no primeiro semestre de 2021 ocorreram mais de 80 assassinatos de pessoas transexuais no Brasil sendo mais da metade do número de assassinatos de 2020. Segundo relatório anual da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (Antra) as mulheres mortas em sua maioria eram pretas, pobres e em situação de prostituição, além do mais, segundo levantamento feito pela Organização TransgenderEurope (TGEU) dos casos de transfeminicídios registrados em 74 países no ano de 2020, cerca de 40% ocorreram no Brasil.

Figura 4: Mortes de transexuais no Brasil por ano



Fonte: Dados obtidos a partir do Organização TransgenderEurope

Omite-se que há uma violência contra grupo específico, como ratifica os números e relatórios apurados pelas organizações LGBTQIA+, os casos foram contabilizados a partir de reportagens e relatos, haja vista que não há dados oficiais do poder público, fato esse que ilustra ainda mais a negligência do poder estatal com essa parcela da população, tal afirmação é exemplificada ao notar a falta de campos para anotação de orientação sexual e/ou identidade de gênero nos formulários de atendimento nas áreas de segurança e de saúde, provocando assim uma subnotificação das violências.

Esses números preocupantes de violência contra a população transexual, notoriamente tem sua raiz na cultura patriarcal³, uma imposição machista que objetifica corpos e empodera a heteronormatividade. Assim sendo, elas são marcadas pela visão do aceitável e tolerável, em outras palavras a exclusão e a violação do socialmente inaceitável. Nessa perspectiva, o agressor insatisfeito com o homicídio, impõe à vítima a tortura pautada na rejeição ao corpo

³ [...] patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. [...] Patriarcado” vem da combinação das palavras gregas pater (pai) e arkhe(origem e comando). HIRATA et. Al.(2009, pp.173-174))

transexual, como uma forma de castigo, incorre-se assim violência de gênero.

O modo como essas mortes ocorrem é sempre muito violento. O assassinato por tiros encabeça a lista de mortes, mas não são um ou dois tiros, é uma execução. Há casos em torno de 20, 30 tiros, como se o assassino quisesse matar também a alma da vítima. Expurgar de vez a existência Trans (ANTRA, p.8 - 2018).

Em prol dessa inaceitabilidade fomentada pela transfobia, as mortes contra transexuais apresentam, em regra, métodos brutais, humilhantes e primitivos. Como por exemplo, o caso da cearense Dandara dos Santos de 42 anos, torturada e morta em plena luz do dia em uma rua de Fortaleza, as agressões ocorridas no dia 15 de fevereiro de 2017, foram registradas em vídeo que foi publicado nas redes sociais pelos algozes de Dandara, ela foi espancada por pelo menos dez pessoas, entre adolescentes e adultos, sofreu ininterrupta humilhação, violência física e psicológica ao ponto de implorar pela presença da mãe, o encontro nunca aconteceu, pois ela fora executada após as agressões com três tiros na cabeça. Ministério Público do Estado do Ceará (2018) aponta que os réus foram julgados por homicídio triplamente qualificado, sendo estes: motivo torpe; meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima dispostos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, II e IV do Código Penal Brasileiro, além de corrupção de menores, contudo, vale pontuar que a celeridade do processo ocorreu, devido repercussão do vídeo e clamor popular.

Recentemente outro caso chocou o Brasil e ganhou repercussão nacional, no dia 24 de junho de 2021, o crime brutal motivado por transfobia foi registrado na madrugada na cidade de Recife que ceifou a vida de Roberta Silva, uma mulher negra e transexual em situação de rua que foi queimada viva no Cais de Santa Rita, centro da cidade, Roberta teve 40% do corpo queimado, posteriormente os dois braços amputados em decorrência da agressão e logo depois a vítima veio a falecer devido às queimaduras. Registre-se, ademais, que no período de menos de um mês, quatro transfeminicídios foram registrados em Pernambuco como dispõe reportagem divulgada no site Uol cotidianos.

Em menos de um mês, Pernambuco registrou quatro assassinatos de pessoas transexuais. Fabiana da Silva Lucas, de 30 anos, foi morta a golpes de faca no agrestepernambucano na madrugada desta quarta-feira (7), e Roberta Silva morreu na manhã desta sexta-feira (9), depois de ter 40% do corpo lesionado com queimaduras de terceiro grau (UOL, 2021).

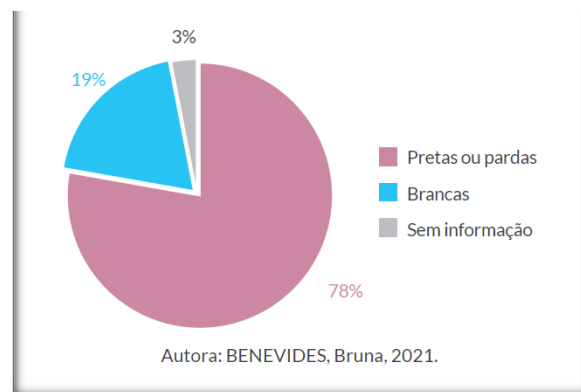
Segundo levantamento feito pelo antropólogo Luiz Mott, responsável pelo site Quem a homofobia matou hoje – desenvolvido pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) que tem repercussão internacional como instrumento de notificações de casos de LGBTfobia, dentro da sigla LGBTQIA+ a maior incidência de mortes ocorre sobre transexuais, como também expõe que o

Brasil possui o cenário mais agressivo ao comparar com países vizinhos:

O risco de uma pessoa trans ou travesti ser assassinada é 14 vezes maior do que um gay, e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas.

Quanto ao perfil da vítima, nota-se a interseccionalidade de vulnerabilidade social uma vez que as vítimas eram em sua maioria pretas como exemplifica o gráfico a seguir e prostitutas.

Figura 5: Perfil das vítimas de transfemicídio no Brasil por raça



Fonte: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021->

Esse acirramento da vulnerabilidade é fruto do menor grau de escolaridade, bem como menor acesso ao mercado formal de trabalho e a ausência de políticas públicas que diminuam tanto racismo, como transfobia. Assim, ocasionam um maior número de travestis e transexuais pretas na prostituição de rua, o que as tornam mais vulneráveis e, conseqüentemente, são essas as vítimas que encabeçam os números de violências, em geral, e de assassinatos.

No que concerne ao gênero da pessoa violada, todas as vítimas da transfobia no ano de 2020 se identificam com o gênero feminino; Indicando a narrativa de violência imposta ao gênero e aversão a figura feminina.

Como em 2020, todas as vítimas eram pessoas que expressavam o gênero feminino, sendo reconhecidas publicamente enquanto travestis ou mulheres trans. É nítido que a motivação tem relação direta com a identidade de gênero (feminino) expressa pelas vítimas. Ressalte-se: para pessoas cisgêneras, conforme exposto no Atlas da Violência, a maioria dos assassinados pertencem ao gênero masculino, enquanto pessoas trans, a maioria são do gênero feminino.

Acredita-se, também, que casos de violência contra homens transexuais sofram de uma severa subnotificação em face de identificação equivocada das vítimas, pois são identificados por processo de genitalização, ignora-se sua identidade de gênero

Outrossim há de observar que casos que envolvem crimes contra pessoas transexuais,

enfrentam entraves pautadas em costumes que impactam tanto no recebimento das denúncias que são ora relativizadas ora ignoradas, como na análise e julgamento dos casos. Para a Antra (2010, p.50), em um dossiê organizado pela associação, deve ser somadas a esse cenário agressivo e negligente “a certeza de impunidade ou de que a vítima, por ser um corpo marginalizado, ensejaria atenuantes diante de sua defesa da honra, exatamente como ocorre em casos de feminicídio – pela posição inferior identificada no gênero da vítima”.

Logo em face de tamanha barbárie, nota-se a necessidade de incentivo e inclusão do debate sobre diversidade dentro de todos os ambientes sociais, a marginalização da população transexual deve ser severamente combatida e políticas afirmativas são imprescindíveis para garantir o gozo pleno de uma vida pautada na dignidade da pessoa humana.

Os crimes de ódio com motivações transfóbicas têm intrínseca influência do patriarcado – e do machismo tal como as agressões cometidas contra mulheres cisgênero, por isso as mulheres trans devem ser inseridas dentro das políticas que garantam proteção, sem nenhum tipo de hierarquia ou discriminação entre elas impostas por uma agenda antigênero.

4. MULHER, GÊNERO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao observarmos o cenário contemporâneo, nota-se uma disparidade no que tange o tratamento dispensado aos diferentes gêneros, esta divergência está subentendida na dinâmica organizacional da coletividade, nas normas e legislações que organizam o espaço social, como também no ciclo de liderança. Desta feita, a disparidade entre direitos que cada gênero possui, impõe ao lado feminino uma submissão histórica e socialmente imposta como biológica, conseqüentemente, observa-se um atraso em conquistas de direitos que permitam a construção de um ambiente social igualitário.

A filósofa francesa Simone de Beauvoir (1967, p. 9) ao afirmar que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, como anteriormente mencionado, ratifica que o valor e a dignidade de ser mulher não é tão somente um caráter de natureza biológica, sendo muito mais uma fusão de concepções sociais e históricas, de sentimentos e atitudes. Outrossim, para entender essa condição de ser mulher na sociedade brasileira atual, à luz do ordenamento jurídico pátrio, elucidando o jugo social, com ênfase nas manifestações patriarcais que a objetifica, evidencia-se que esta percepção sociojurídica segue, em regra, um viés subjetivo. Assim, faz-se necessário a exposição de definições que caracterizem a vítima da qualificadora de feminicídio, corroborando para a compreensão da temática central do presente trabalho.

Antes de tudo e, para além das discussões jurídicas criminais e, até mesmo, das discussões estritamente jurídicas sobre o tema, observa-se que três critérios doutrinários são usados para determinação exata do gênero, cada um tem conjuntos de aspectos diferentes e esses são observados, privilegiados ou preteridos por criminalistas diversos, consoante as especificidades de sua bagagem jurídico-cultural. Os três critérios identificados são: o biológico, o psicológico e o jurídico.

Sobre o viés biológico, juristas mais conservadores discorrem sobre o tema, nessa percepção, identifica-se o sujeito passivo do crime de feminicídio como mulher a partir de concepção genética ou cromossômica. Em síntese, o critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino. Barros (2015) aponta que esses critérios consistem, respectivamente, em reconhecimento das genitálias, análise cromossômica e a identificação de hormônios como testosterona e progesterona.

A determinação biológica nega fatores psicológicos e sociais, pois conforme Diniz (2015): “O corpo já nasce definido pelas culturas sociais precisas, estigmatizado pela sociedade. O gênero está além do campo biológico, por isso, deve-se observar os efeitos jurídicos que regulam essa situação”. Desta feita, esse critério averba que os fatores genéticos não são

majoritários, uma vez que a identidade de gênero é uma realidade histórica e social, como também é cientificamente reconhecida. Tal entendimento pode ser visto no Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2019)

[...] Com efeito, é de ser ver que a expressão ‘mulher’ abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.

Por fim, o critério jurídico, discorre sobre o uso da qualificadora quando a identidade de gênero transexual for legalmente reconhecida, por meio de documentos civis, o reconhecimento civil está formalmente legalizado. Sob perspectiva semelhante, Rogério Greco (2014), ao comentar o crime de estupro, cujo sujeito passivo é transexual, defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil “se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores”.

O critério jurídico, embora seja uma conquista, exclui a problemática da celeridade do processo de reconhecimento, uma vez que para esse acontecer são necessários muitos passos entravados ainda por questões burocráticas, o reconhecimento civil é um direito recente no sistema jurídico brasileiro. Desta feita o sistema jurídico ainda busca se adequar à nova realidade, como outrora mencionado. Nesse sentido, há de se pontuar, também, a falta de harmonia quanto ao entendimento do tema entre áreas; enquanto civilmente a discussão do reconhecimento de identidade transexual conquista espaço, penalmente ainda se discute a viabilidade técnica do reconhecimento criminal /vitimológico do direito à proteção, por critérios específicos, da vida dessa mulher.

4.1 A “LEI DE FEMINICÍDIO” E OS PRECEITOS PENAISS TRADICIONAIS: ADEQUAÇÃO TÍPICA EM RAZÃO DO SEXO BIOLÓGICO

Em prol da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ocorreu no ano de 1994 em Belém do Pará, e seguindo a mesma linha da Lei 11.340/2006 nomeada Lei Maria da Penha, o Brasil editou a Lei 13.104/2015, criando a qualificadora do “feminicídio”, crime que ocorre motivado pela ideia misógina de submissão

da mulher, assim o assassinato de mulheres praticado em situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou motivado por (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher incorre aumento da pena por qualificação do crime. Sob esta perspectiva Biachini (2016) averba:

Assim, qualifica-se o homicídio quando, no âmbito da unidade doméstica e familiar, o crime for baseado no gênero, ou seja, nas situações que envolvem determinações sociais dos papéis masculinos e femininos, isto é, poder de dominação do homem sobre a mulher, devido às ideologias patriarcais.

A qualificadora fez-se necessária devido a persistência da violência de gênero, os números alarmantes de homicídios motivados pelo desprezo à vida das mulheres provocaram a necessidade de tipificação, nessa perspectiva Barros (2015) defende o feminicídio como:

Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acossamento e sua morte. Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital

A lei reforça a frente de combate aos assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero, além de facilitar o acesso às estatísticas desses crimes, dessa perspectiva, observa-se dois pontos positivos principais decorrentes da sua promulgação, quais sejam: A atenuação da subnotificação, haja vista que a sua vigência atua como marco para a especificação das violações direcionadas ao gênero feminino, ou seja, retira o feminicídio do campo do homicídio simples e passa a ser autuado com a especificidade da motivação do crime, qual seja o gênero; e, por outro lado, o penaliza de forma proporcional a sua gravidade, tanto no que diz respeito ao quantitativo de pena, quanto na classificação como crime hediondo. Exemplifica-se tal afirmação com o texto da Lei

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (NR).

A garantia disposta em lei, oferece a proteção em decorrência do sexo feminino, termo curioso, que pretere o gênero pelo sexo biológico e que se contrapõe ao texto da Lei Maria da Penha que no artigo 5 dispõe “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte”.

A locução prevista no projeto da lei era: se o homicídio é praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Contudo, durante os debates, a bancada de parlamentares conhecida como bancada evangélica pressionou para que a palavra “gênero” da proposta inicial fosse substituída por “sexo feminino” negando tanto o caráter social que envolve o conceito, como, confusamente, creditando ao fator biológico a responsabilidade da agressão. Nesse ínterim, Santos (2016) discorre que “Deslocar a violência sofrida pelas mulheres para o campo do biológico traria consigo a trágica e fatalista conclusão de que nada se poderia fazer para combatê-la, já que o arbítrio da natureza não é contornável pela norma jurídica”. Outrossim, houve evidente e declarada intenção de afastar a possibilidade de que transexuais fossem protegidas pela lei.

[...] a aprovação pela Câmara dos Deputados. Ali a proposta de lei encontraria sua principal resistência: a bancada evangélica. No dia 3 de março de 2015, por fim, a lei 13.104 foi aprovada, ainda que com alterações, cedendo à pressão e preconceitos do Congresso. À mesa de assinatura, o deputado Eduardo Cunha trocara a redação “forma extrema de violência de gênero”, por “por razões da condição de sexo feminino” (FGV, 2018. p.09).

Mesmo que logrado o êxito na substituição dos termos, a tentativa de anular a perspectiva de construção social envolta na agressão é infrutífera, pois a violência contra as mulheres está intrinsecamente imbuída dessa construção, como defende Ela Castilho (2015):

Elemento fundamental do tipo é a motivação da conduta, consistente em “razões da condição de sexo feminino”, expressão objeto de conceituação legal no § 2.º. A expressão substituiu a anterior “razões de gênero”. Porém, na aplicação da Lei 13.104 não se poderá fugir totalmente do conceito de gênero, uma vez que a “condição de sexo feminino” é uma construção social tal como o papel social atribuído às mulheres na sociedade e que constitui o chamado gênero feminino.

Ademais, a preferência do texto pelo critério biológico tende a negligenciar o quesito social, uma vez que a sociedade brasileira está calcada na ideia da superioridade do homem e submissão da mulher, característica do patriarcalismo, desta feita como omitir o caráter social? No que tange fatores biológicos, a qualificadora é desnecessária, pois a agressão não está contida nos cromossomos XY, e sim na educação que se delega a meninos de que a ele tudo pode, inclusive o controle sobre o corpo delas. No curso de uma investigação policial, foi solicitado uma medida protetiva pela delegada Pilar Maria Villalba da Polícia da 1ª DDP (Central de Flagrantes) de Goiá, sendo decidido pela juíza do Tribunal de Justiça do Goiás em 1º grau decidiu pela aplicação da Lei Maria Penha ao caso, fundamentando da seguinte forma

É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao

gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico.

Assim sendo, é imperioso o reconhecimento de que a violência de gênero não se esgota nos estreitos limites do conceito biológico, uma vez que a condição de vulnerabilidade da mulher decorre de um deságio social e político sofrido pelo campo feminino. Nessa mesma percepção, Santos (2016) averba que:

[...] a opção interpretativa do conceito de Mulher, restrito ao determinismo biológico, cria um contrassenso lógico insuperável na aplicação da lei, na medida em que elege como justificativa da tutela penal uma questão que em nada dialoga com as reais causas da violência de gênero.

No que concerne a preceitos penais, destaca-se que o esforço para criminalização da violência de gênero, deve estar pautado nos conceitos fundamentais indiscutivelmente entrelaçados nas imposições do patriarcalismo; assim sendo o conceito de gênero deve ser abarcado na problemática, seguindo-se a diretriz que se afasta de determinismos biológicos ou de visões reducionistas, evidenciando as reais motivações que fomentam a violência simbólica, estrutural e física contra a mulher.

4.2. APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERESTRANSEXUAIS

A violência de gênero, como outrora citado, tem sua raiz na cultura patriarcal que privilegia a figura do homem provedor, viril e superior, estimulando a desigualdade de poder entre homens e mulheres que fomentam agressões diárias, desta feita nota-se um *modus operandi* dos agressores pautada na falsa superioridade sobre o corpo alheio, justificando a agressão num direito pretensamente natural a ele, a vítima é um objeto disponível e a agressão é naturalizada, pois imperam as ideias pré-concebidas de que: “Ela provocou”; “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “Apanhou porque mereceu”; “Ela é louca”; entre tantas outras frases tidas como normais que deslegitima e desestimula as denúncias das vítimas.

Cabe ressaltar que a desigualdade de poder se refere ao acesso às oportunidades nas esferas políticas, econômicas, educacionais ou cultural. Forma-se um círculo vicioso que promove ausência pontual de mulheres nos espaços de tomada de decisão dentro da sociedade exemplifica-se essa afirmação ao comparar o número de mulheres o Brasil 51% da população total, de acordo com o PNAD, 2020 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) em contrapartida apenas 15% dos cargos na Câmara Legislativa são ocupados por mulheres segundo BRASIL (2018), esse contraponto impede que haja melhorias para elas no ambiente

corporativo, na esfera pública, nas questões segurança e de saúde.

Sob este viés, Bernardo (2020, p. 48) afirma que há uma “desatenção pontual a efetivação dos direitos das mulheres como reflexo da ainda persistente desigualdade entre os gêneros, que mantem as pautas femininas sempre em segundo plano e guarnecem a cultura patriarcal”. Nota-se, então que as características das agressões às mulheres cis-gêneros e mulheres transgêneros, possuem afinidades e até formas de agressões e exclusão iguais, uma vez que a agressão feita contra elas é embasada por uma objetificação socialmente legitimada pautada numa falsa inferioridade delas e endossadas por uma cultura patriarcal, desta feita a proteção deve encontrar respaldo em iguais ferramentas normativas.

Para Hirata *et. al.*(2009, pp.92-103), ao evidenciar as semelhanças entre a violência dirigida à mulher cis-gênero em razão da sua condição de gênero, como também a transfobia sofrida por mulheres transexuais, conclui-se que essa última parte da execução das “[...]mesmas funções: a produção e a reprodução de gênero que reificam a dominação masculina e a visão bicategorizada de gênero”.

Nessa perspectiva, a adequada interpretação das normas penais, em destaque a Lei do Feminicídio, deve, necessariamente, atender o conceito jurídico de mulher sob uma perspectiva harmônica com o propósito normativo que ensejou a suas edições, qual seja reprimir violência de gênero, como defende Santos (2016).

O Legislativo brasileiro, como já exposto, caminha a passos lentos e tímidos para garantir a proteção das mulheres, potencializando, também, ações reacionárias e excludentes à proteção de grupos minoritários, negligenciando a necessidade de estabelecer estatutos protetivos às minorias políticas, por exemplo, à população transexual. Se contrapondo a essa ação refratária do Poder Legislativo, o Poder Judiciário protagoniza as ações da efetivação de direitos historicamente negados, inclusive dentro nos Tribunais brasileiros já desponta um razoável entendimento acerca da temática. Em Acórdão de 2019, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que o feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros, afirmando que:

Os desembargadores entenderam, no entanto, que há indícios suficientes, nos autos, de que o crime foi motivado “por ódio à condição de transexual” da vítima, o que caracteriza menosprezo e discriminação ao gênero feminino adotado pela vítima, inclusive com alteração do registro civil.

A definição de “mulher” como discutido anteriormente não se encontra pacificada na doutrina brasileira, sendo dividida em três grupos, biológico, psicológico e jurídico, essa subdivisão estabelece preceitos para reconhecimento do polo passivo da qualificadora, ou seja,

quem deve ser considerada mulher e, embora seja exaustivo, é necessário novamente pontuar que a menção da palavra sexo gerou impacto interpretativo de cunho restritivo ao direito das vítimas, nesse viés Ramos (2019 p. 07) expõe a contradição do texto nos dois dispositivos legais retro mencionados no tópico anterior, destacando: “Note-se que, embora o parágrafo 2º- A preveja que o feminicídio ocorre quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o inciso IV utiliza a palavra “sexo” em vez de “gênero”.

A corrente mais conservadora se restringe ao critério estritamente binário, definindo a mulher pelos cromossomos, enquanto as correntes mais modernas superam tal critério, contudo, ainda divergem no que concerne a exigência de alteração do registro civil. A primeira corrente citada questiona o critério jurídico-cível, já que as instâncias cível e penal possuem independência entre elas, desta feita, utilizar esse critério configuraria um prejuízo para o réu, assim, adotar criminalmente a alteração jurídica procedida no cível, para punir mais severamente o acusado, configuraria analogia in malam partem, o que é vedada no Código Penal. E, assim, ficam apegados à letra da lei, quando esta menciona a terminologia mais restritiva – “sexo feminino”.

Dentro das correntes mais modernas, incidem decisões que abarcam o critério psicológico, já que liberdade de autodeterminação é inerente ao indivíduo, não compete ao Estado constituí-la, apenas reconhecer como defendido pelo ADI 4275. A interpretação dessa corrente tenta efetivar a real intenção do legislador que é proteger as mulheres sujeitas à violência de gênero reconhecendo o caráter social e histórico da agressão, assim não há de se falar em analogia in malam partem.

Em Acórdão de 2018 versando sobre um caso de mulher trans agredida pelo ex-namorado, em cujo processo pugnou-se pela aplicação da Lei da Maria da Penha para conferir adequada proteção da vítima, os desembargadores afirmaram que “Liberdade de gênero não se prova” como também “[...] A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher” TJDF (2018). A vítima, Raquel Almeida Duarte, foi agredida em 2017 pelo ex-namorado que tinha pleno conhecimento da identidade de gênero da ex-companheira e alegou nunca se incomodar com o fato, afirmando ainda que a agressão fora motivada por ciúme.

Embasado no caso de Raquel e o entendimento dela como mulher, no início do mês de abril de 2018, a Polícia Civil do Distrito Federal abriu inquérito para investigar um caso de violência contra Jéssica Oliveira, de 28 anos, transexual, covardemente agredida numa lanchonete

em Taguatinga Norte- DF; contra ela foram desferidas pauladas e golpes de cadeira por pelo menos quatro homens. Em reportagem para o portal G1 a delegada do 17º DP Taguatinga – DF- DRª Gláucia Cristina da Silva, responsável pelo caso, afirma que "É perfeitamente cabível enquadrar em tentativa de feminicídio. O crime foi muito violento e, segundo as testemunhas, o grupo gritava 'vira homem, vira homem'. Então, há uma motivação que é de gênero (SILVA, 2018).

Finalizadas as investigações e o caso remetido ao Ministério Público passou pela análise de entendimento se houve uma tentativa de feminicídio, desta feita competiu ao MP manter o entendimento da Policial Civil e apresentar à Justiça uma ação penal contra os suspeitos, houve acolhimento do entendimento da PC e no desdobrar do julgamento do fato o STJ averbou que a qualificadora do feminicídio por crime contra transexual é decisão do Júri uma vez que haja indicativo de possível ocorrência. A 5ª turma do Supremo Tribunal de Justiça acatou que há indicativos suficientes para caracterizar a tentativa de feminicídio contra Jéssica, reconheceu como violência de gênero, motivado repúdio à condição de mulher transgênero da vítima negando Habeas Corpus para os acusados.

É válido apontar que a aplicação da Lei 13.104/2015 para proteção das mulheres transexuais é uma via em construção, pois se há entendimento da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra elas, por que afastar a aplicação da Lei de feminicídio nessa proteção?

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

3. Não há que falar em analogia ?inmalan partem? na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de ?mulher por analogia?, mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. Não se trata de aplicação analógica da lei, massim a aplicação normal, que prevê a proteção de todas as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente do gênero.

A controvérsia reside na interpretação, pois no que tange ao contexto real da problemática de vulnerabilidade e de sujeição à violência de gênero dessas mulheres, se mostra mais do que necessária e cabível a aplicação da tutela prevista na lei penal.

4.3 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO BASE HERMENÊUTICA DE HARMONIZAÇÃO

Expostas as controvérsias de interpretações, discute-se, agora, as lacunas legislativas para devida proteção da vida dessas mulheres. Nesse ponto, lacuna designa “falta”, “vácuo” e “déficit” em um ambiente social em que haja descompasso entre o Direito e a realidade, tendendo a fomentar problemáticas sociais e insegurança jurídica. Norberto Bobbio (2008, p. 115) defende que “[...] um ordenamento é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema.”

Cabe evidenciar que o Direito tem como objetivo regular as condutas humanas e assim pacificar o convívio em sociedade, conforme afirma Sousa (2017). Privilegiando um ambiente harmônico entre seres plurais. Desta feita, caso haja distorções para as quais o ordenamento não oferece tratamento a princípio, pode-se afirmar que existe uma deficiência normativa.

Em prol da discussão dessa vacância legislativa e a plena tentativa de suprimir essa omissão a fim de harmonizar o cenário conflituoso faz-se necessário a compressão de ideias basilares. A primeira diz respeito ao princípio da plenitude do ordenamento jurídico. Para Duarte (2017):

[...] em caso algum, poderá o juiz deixar de sentenciar, sob pretexto de que inexistente norma jurídica preformulada, aplicável ao caso concreto que lhe foi submetido à apreciação. Em alguns ordenamentos jurídicos, é explícito o princípio; noutros, se acha subentendido, mas em qualquer deles as lacunas legislativas terão de ser preenchidas pelo intérprete, ora tendo em vista a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sob essa perspectiva Nader (p.191, 2014) dispõe que é fato norteador e universal que os juízes não podem se eximir de julgar em face de inexistência de legislação nem incerteza das normas aplicáveis. O princípio da inafastabilidade da jurisdição tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV CF88, como também o artigo 140 do Código de Processo Civil normatiza tal princípio.

No que concerne a hermenêutica de harmonização, está é a garantia de interpretação de textos normativos a fim de viabilizar a aplicação para as situações de caso concreto privilegiando harmonia em face da problemática. Conforme averba Gilmar (2010, p.55)

Interpretação constitucional é a atividade que consiste em fixar o sentido das normas da lei fundamental – sejam essas normas regras ou princípios -, tendo em vista resolver problemas práticos, se e quando a simples leitura dos textos não permitir, de plano, a compreensão do seu significado e alcance.

Evidencia-se que na questão em estudo, existe uma clara contradição normativa no que tange à proteção normativa a ser conferida a um grupo minoritário, em quesito de documentos confeccionados no Brasil que garantam proteção direta a comunidade LGTQIA+. Observa-se que existe a Lei nº 10.216/2001, mais conhecida como "Lei Antimanicomial" promulgada em 6 de abril de 2001, esse documento estabeleceu novas diretrizes para políticas de saúde mental no país, possibilitando, entre outras garantias, que a pessoa com transtorno mental fosse tratada “sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno” (BRASIL, 2001)

No mesmo sentido, a Lei nº 12.852/2013 conhecida “Estatuto da Juventude” abrange em seu leque de proteção os adolescentes e jovens de discriminação pela orientação sexual, dispõe, também sobre a ação do poder público na efetivação desse direito, que garante a inclusão da temática dentro formação dos profissionais de saúde, educação, de segurança pública e dos operadores do direito.

Seguindo essa necessidade de proteção a ser conferida pelo ordenamento jurídico, por falta de lei específica, o STF incluiu/equiparou, provisoriamente, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - Nº 26, a LGBTfobia aos crimes da Lei nº 7.716/1989, mais conhecida como "Lei do Racismo".

Assim sendo, embora o Brasil alcance o topo do ranking de assassinatos de homossexuais e transexuais no mundo, o país não possui lei que criminalize explicitamente esses crimes de ódio. Há evidente falha legislativa, uma lacuna. As mortes de transexuais são comuns, principalmente mulheres, ademais são elas excluídas da proteção legal da Lei de Femicídio devido à questão interpretativa, já destacada. Vigora a divergência doutrinária que impõe esse ambiente exclusório. Paulo Nader (2014. P. 191) alega que

Se há divergências doutrinárias quanto às lacunas jurídicas, do ponto de vista prático vigora o postulado da plenitude da ordem jurídica, pelo qual o Direito Positivo é pleno de respostas e soluções para todas as questões que surgem no meio social. Por mais inusitado e imprevisível que seja o caso, desde que submetido à apreciação judicial, deve ser julgado à luz do Direito vigente.

O ministro Joel Ilan Paciornik da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em caso do Habeas Corpus nº 541.237 impetrado por réus na tentativa de feminicídio de Jessica Oliveira discorre que “A Constituição deve ser levada a sério, numa hermenêutica responsável, cumprindo ao juiz, ao verificar a violação de direitos, fazê-los respeitar. Somente através dessa prerrogativa constitucional irrenunciável é que se evita a banalidade do mal”

Em face das problemáticas que corroem o tecido social como também devido as múltiplas esferas sociais muitas normas são criadas e por vezes as esferas não se harmonizam, sobre esse cenário Rosa (2016) discute que “A complexidade atual da sociedade, empurrada pela ciência e pelo caldo ideológico, exige diuturnamente novas concepções e interpretações sobre o cotidiano, abandonando-se as posições tão seguras do passado. Isso porque os avanços científicos não param, nem podem”. Desta feita, cabe ao sistema jurídico a árdua manutenção de coerência e unidade em prol de propósitos basilares.

Cabe frisar ainda que embora a esfera cível e penal sejam independentes, não podem ser contraditórias no tocante à proteção de direitos constitucionalmente assegurados, tal como o direito à vida. Nesse sentido, deve-se destacar a necessidade de coerência no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa aos propósitos mais basilares do sistema normativo. Sobre isso, destaca Norberto Bobbio (1995 p. 37) que “A Norma Fundamental é o termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico. Sem a Norma Fundamental, as normas de que se fala até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento”

Assim, se a lei de feminicídio, de forma explícita, versa acerca do combate a violência letal de gênero e proteção a vida, então por que há a lacuna quando se discute a aplicação para mulheres transexuais? É certo que existe o conflito de critério e interpretações dentro da esfera penal, contudo, esfera cível é pacífica ao englobar as mulheres transexuais no gênero feminino; desta feita, nota-se a tentativa de manter toda a discussão dentro da esfera singular de cada ramificação do direito. Costa e Machado (2017 p. 6) afirmam que:

A opção das/dos legisladoras/es pelo termo “sexo feminino” na definição legal do feminicídio tem provocado incertezas na comunidade jurídica, bem como o surgimento de diversas posições acerca da possibilidade, ou não, de incidência da qualificadora do feminicídio em casos de mortes de mulheres trans.

E por essa razão faz-se necessária uma atividade hermenêutica que priorize a harmonia entre as normas postas no sistema jurídico; destaca-se que tal interpretação pode ser realizada através dos diversos processos e métodos dos quais se tem conhecimento.

Nesse sentido, destaque-se o método de interpretação que busca a real motivação da norma - interpretação teleológica ou finalista, que estabelece como adequado o sentido interpretativo que converge com a razão de existir daquela norma, como explicam Estefam e Gonçalves (2018):

[...]talvez seja de todos o mais precioso, porquanto as regras buscam, todas elas, o cumprimento de um objetivo; é isso que se investiga por meio da interpretação teleológica. A norma, com ele, deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser encarada como um instrumento que visa o atingimento de uma meta.

Há também a interpretação progressiva ou evolutiva, que busca harmonizar a lei à realidade contemporânea. Nas palavras de Mirabete (2011, p. 36) a interpretação progressiva vem para abarcar “no processo novas concepções ditadas pelas transformações sociais, científicas, jurídicas ou morais que devem permear a lei penal estabelecida. Dentro dessa realidade cabe destacar que o Código Civil brasileiro e a promulgação da Constituição Federal são posteriores ao Código Penal, assim, por vezes as lacunas são reflexos de direitos historicamente negados, haja vista que a transexualidade era patologia na década de 40, não havendo, portanto, no que se falar em direitos sociais e humanos quanto a identidade transexual, mas tão somente a proteção ao enfermo.

Ademais, convém trazer a lume a interpretação sistêmica, onde a atividade do exegeta é a contextualização do dispositivo legal a ser interpretado para alcançar o seu verdadeiro espírito normativo. Nesse sentido, Bobbio (1995) afirma que esta forma interpretativa argumenta no sentido de que, diante de uma norma deficiente, é possível recorrer ao denominado “espírito do sistema”, mesmo quando isso venha contrariar o que se denominaria interpretação literal, o que é perfeitamente aplicável ao se buscar a harmonia entre a legislação civil e a penal, no que toca aos direitos das mulheres transexuais.

Por último, se afirme que vem em socorro desta construção interpretativa, a interpretação conforme a Constituição, essa que, como bem explicam Estefam e Gonçalves (2018), busca um entendimento o mais próximo possível do sentido constitucional, de modo a eliminar incongruências entre ramos do direito que possam enfraquecer a eficácia do ordenamento como um todo, o que deve ser observado ainda que o resultado seja uma atribuição mais rígida das leis penais, o que, conforme os autores, vem sendo admitido pelo próprio STF.

Tudo isso, em oposição isolada dos ramos do direito, pois se percebe que quando interpretado de forma individual, o Código Penal, enquadra a conduta de assassinato da mulher transexual em homicídio, não em feminicídio (homicídio qualificado pela condição da vítima ser mulher), já que a lei que incluiu a qualificadora pelo feminicídio, explicitamente, expõe no seu texto a locução “sexo feminino”, não gênero feminino, ao se lançar mão da interpretação sistêmica e conforme a Constituição, fazendo-se o contraponto com o entendimento da esfera civil/constitucional acerca do alcance interpretativo da condição do gênero mulher, especialmente após decisão do STF: ADI 4275, nota-se que o intérprete do Código Penal, há que considerar extensivamente a terminologia “sexo feminino” para abarcar a compreensão gênero feminino, desde que assim seja a vítima civilmente reconhecida.

Os aludidos métodos e modalidades de interpretação fortalecem a perspectiva de proteção as mulheres transexuais no âmbito das violações de gênero, uma vez que não são

modalidades que gerariam resultados contrários a lei, mas tão somente, confeririam maior eficácia as normas vigentes, quanto a proteção da pessoa e em específico das mulheres e afastaria a característica marginalização da população transexual, desta feita, ao atingir a dignidade desse grupo, a lei estaria sendo interpretada de forma progressiva e com respeito não só ao texto constitucional, como também aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a população transexual se posiciona no rol de uma lista de violências que são enraizadas na sociedade por não encontrarem, ao longo da história, representação legítima que atuasse em sua oposição ou por essas oposições serem nulas devido processo sistemático e constante de silenciamento.

Durante a investigação temática foi possível observar que a agressão contra transexuais trata-se de ação motivada pelo desprezo ao gênero; ao pontuar-se este fato como produto social, sujeito, portanto, às imposições padronizadas do que é aceitável, observa-se uma motivação comum entre a violência às mulheres cis e transgêneros, qual seja, o patriarcalismo e o machismo que sedimentam o preconceito e as imposições sociais à condição de ser mulher na sociedade contemporânea.

Assim, após o estudo conceitual realizado ao longo da pesquisa, é perceptível que as amarras sociais impostas às mulheres trans e cis têm bases similares, pois suas existências são delegadas a campo da submissão e objetificação a outrem. Imposições sociais, não raro, positivadas pelo Direito ou negligenciada pela ausência de proteção normativa.

Ademais, no que concerne ao ordenamento jurídico de proteção à vida das mulheres, nota-se o reflexo de imposições ideológicas, políticas e até religiosas na confecção das leis que a protegem; situação curiosa, haja vista, que em regra são essas imposições que viabilizam a violência contra as mulheres, desta feita a supressão do termo “gênero”, já presente na Lei Maria da Penha, do texto da Lei do Femicídio, representa uma manobra legislativa para limitar o alcance da lei.

Não houve, nesse caso, preocupação com a gênese da violência, muito menos com o viés preventivo a esse tipo de violência, pois se houvesse entenderia a lei a dinâmica de gênero como sendo o combustível para se perpetrar as agressões. Tampouco se observou um respeito ao princípio da coerência no ordenamento jurídico pátrio, já que tanto a esfera civil quanto a constitucional vem delimitando, com propriedade e pertinência temática, o alcance da condição se “ser mulher”.

Andou mal o legislador quando, apelando para uma interpretação literal, pretendeu restringir o alcance da lei do feminicídio, não optou por adotar a terminologia “gênero feminino”, em vez de “sexo feminino”. Nesse ponto, nenhum argumento ideológico teria o condão de justificar tamanha falha.

Contudo, mesmo com a letra de lei excludente pela redação da Lei de Femicídio, entende-se que a problemática em questão deve ser trabalhada a partir de uma perspectiva de

gênero, além do mais o contexto social no qual está inserido a problemática, expõe os juristas a casos concretos que é evidente a aplicação da qualificadora em prol das características da agressão ser notoriamente motivada pelo desprezo ao gênero, pela subjugação de indivíduo ao ódio alheio, pelo simples fato de existir como mulher transexual.

Neste ponto, dispõe-se que deve o intérprete do Código Penal adotar uma hermenêutica sistêmica e conforme a Constituição Federal de 1988, adequando a interpretação do dispositivo ao tempo e de acordo com a finalidade para qual a lei foi criada. Em sendo o caso de se compreender necessária uma postura mais contundente, quanto à proteção dos bens jurídicos fundamentais envolvidos, que se discuta a questão em sede de controle de constitucionalidade.

Por fim, é força concluir que o presente trabalho de pesquisa sustenta que em face, tanto da omissão legislativa, quanto das facetas convergentes de interpretações, à luz da necessária harmonização hermenêutica, tem-se por adequada a aplicação da qualificadora do feminicídio em caso de assassinatos de transexuais uma vez que esses delitos sejam motivados por ódio e desprezo a condução de gênero da vítima.

REFERÊNCIAS

ABGLT. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016** :as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível

em:

<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 17jul 2021

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020** / Bruna G. Benevides, SayonaraNaidier Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio> . Acesso em: Acesso em: 14 de setembro de 2021

BENTO, Berenice. **Brasil: País do Transfeminicídio**. 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf . Acesso em: 17 jul de 2021

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Rio de Janeiro, R. EMERJ, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. República Federativa do Brasil**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm . Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Legislação em saúde mental. In: _____. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de Inconstitucionalidade 4.275**

Distrito Federal. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **Caso Dandara: Atuação do MPCE garante agilidade do processo.** Ceará - Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2018/04/03/caso-dandara-atuacao-do-mpce-garante-agilidade-do-processo/> Acesso em: 19 de setembro 2021.

COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito do trabalho na sociedade moderna.** São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro.** 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/feminicidio-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 14 de setembro de 2021

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Recurso em sentido estrito, processo nº 07186496820218070000 DF.** Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/08/2021.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE,** Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019.

DUARTE, Clenício da Silva. **A Plenitude da Ordem Jurídica.** Revista Do Serviço Público. 2017107(2), 51-66. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v0i2.2439> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado.** 7.ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2017.
HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf Acesso em: 14 de setembro de 2021

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceito e termos.** Brasília: [s. n.], 2012. Disponível em:

https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf> . Acesso em: 25 de agosto de 2021.

RAMOS, Jéssica da Cunha. **Mulher transexual e a qualificadora do feminicídio: aplicabilidade e questões controvertidas**. Rio de Janeiro, 2019

RODOLPHO PETRY, ANALÍDIA; ESTERMANN MEYER, DAGMAR ELISABETH **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa** Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 10, núm. 1 - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS, Brasil
Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527168015.pdf> Acesso em: 19 de setembro 2021.